



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

“A Constituição certamente não é perfeita. Ela própria o confessa ao admitir a reforma. Quanto a ela, discordar, sim. Divergir, sim. Descumprir, jamais. Afrontá-la, nunca. Traidor da Constituição é traidor da Pátria. Conhecemos o caminho maldito. (...) Quando após tantos anos de lutas e sacrifícios promulgamos o Estatuto do Homem da Liberdade e da Democracia bradamos por imposição de sua honra. Temos ódio à ditadura. Ódio e nojo.” Ulysses Guimarães

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, neste ato representado por seu presidente nacional, **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade nº: 036289023, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 434.259.097-20, com endereço eletrônico: clupi@uol.com.br, com endereço na SAFS, s/nº, Quadra 2, Lote 3, atrás do Anexo Itamaraty, Plano Piloto, Brasília/DF, CEP: 70.042-900, vem, respeitosamente, por seus advogados *in fine* assinados, constituídos mediante instrumento procuratório que segue em anexo (**doc. 01**), perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 102, inciso I, c, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 5º, §3º, do Código de Processo Penal, apresentar

NOTITIA CRIMINIS

em face do Senhor **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA**, brasileiro, Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, com endereço no Palácio do Planalto- anexo II, sala 2020 A- ala “b”, Brasília (DF), CEP: 70160900, o que faz com espeque nos pontos de fato e de Direito doravante articulados:



I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

I.I DA COMPETÊNCIA

Conforme estabelece o art. 102, inciso I, c, da Constituição Federal de 1988, compete ao Supremo Tribunal Federal **processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns, e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado** e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente. Com efeito, considerando que os fatos narrados na presente notícia crime evidenciam a ocorrência de ilícitos perpetrados por Ministro de Estado, recai sobre este Egrégio Supremo Tribunal Federal a competência originária para apreciar este *petitum*.

I. II. DA DEFESA E CONCRETIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

A Constituição, filha unigênita que é do Poder Constituinte, é a medida de todas as coisas; a linha de partida do Direito; é fonte, bússola e ímã do Ordenamento Jurídico.¹ Ela se torna a norma suprema do ordenamento porque é, teoricamente, a primeira lei, constituindo-se na própria soberania do Estado, no que funciona como norma-origem, a primeira cronologicamente instituída.² O Texto Constitucional condiciona, na sua função de norma primeira, a produção das estruturas normativas restantes, preceituando a forma para a feitura das normas secundárias. Nesta tarefa, a Constituição, devido à supremacia, goza de autogarantia, que, na realidade, é uma supralegalidade material, declarando a inconstitucionalidade das normas que infringirem o preceituado por ela,

¹ BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. P. 95.

² AGRA, Walber de Moura. **Fraudes à Constituição: Um atentado ao poder reformado**. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2000. p. 53.



expurgando-as do ordenamento.³ A soberania atribui à Constituição a distribuição de poder entre os órgãos estatais, já que unicamente um órgão superior pode dimensioná-los e estabelecer a sua repartição de competências.

Toda norma jurídica tem a finalidade de eficácia, ou seja, de poder regulamentar os fatos de acordo com suas disposições, mormente a Constituição que, em uma visão lógico-jurídica, seria, no dizer de Pinto Ferreira, a estrutura angular do edifício jurídico. A eficácia constitucional é o impulso que ela tem para sair da seara abstrata e se trasmudar em fatos.⁴ A teorização a respeito da capacidade concretiva da Constituição adveio de Konrad Hesse, tendo demonstrado que ela não é uma *ancilla* das forças sociais, mas sim um componente que, em um processo de interação, modifica a realidade de acordo com os seus dispositivos. Isto ocorreria pela força normativa da Constituição.⁵

Neste sentido, é importante registrar que a norma constitucional, segundo Konrad Hesse, não tem existência autônoma em face da realidade, haja vista que sua essência reside na sua concretização perante a seara fática. Aqui, a Constituição só vai se converter em força ativa “se fizerem-se presentes, na consciência geral, não só a vontade de poder, mas também a vontade de Constituição”.⁶ Indo mais além, isso significa que é necessário somar a vontade da Constituição, à vontade de Constituição para que haja consenso e participação de todos os destinatários da norma constitucional, no sentido de que façam valer a Constituição como norma suprema não apenas no seu aspecto formal, mas sim no material.

³ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Constituição e constitucionalidade**. Belo Horizonte: Jurídicos, Lê, 1991. P. 53.

⁴ PINTO FERREIRA, Luiz. **Princípios gerais do direito constitucional moderno**. V.I 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 1983. p. 90.

⁵ HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da república federativa da Alemanha**. 20. Ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998. P. 37.

⁶ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991. p. 14.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



Essa “vontade de Constituição” baseia-se na compreensão da necessidade e do valor de uma ordem normativa inquebrantável, que proteja o Estado contra o arbítrio desmedido e disforme. Só que por outro lado, com o advento do neoconstitucionalismo e conseqüentemente da força avassaladora dos princípios, a vontade de Constituição brota como uma ilha de esperança no imaginário coletivo da sociedade onde os indivíduos se sentem protegidos do arbítrio estatal por terem consciência dos seus sacrossantos direitos que estão insculpidos na Carta Federal. Assim, a Força Normativa se configura como requisito insofismável para que a Constituição possa ser concretizada frente à realidade fática, o que implica em dizer que é necessário transpor o discurso insculpido na Lei Maior para os altiplanos da vida em sociedade, firmando um completo diálogo recíproco entre a normaticidade e a realidade pulsante no seio social a fim de concretizar os direitos fundamentais, haja vista que a *Lex Mater* não configura, portanto, apenas a expressão de ser, mas também de dever ser.

Na trilha de tal premissa, é necessário que a visão da Constituição como simples ideário seja ultrapassada para que se firme o aspecto de que ela seja tida como norma suprema, eis que é a Lei Máxima, à qual todas as demais se subordinam e na qual todas se fundam. Logo, tem-se que a Constituição não é apenas uma expressão de anseios e aspirações. Vai mais além. Ela é a conversão desses anseios em regras impositivas e obrigatórias para todos os Órgãos e cidadãos. Exprime Rui Barbosa que “não há, numa constituição, cláusulas a que deva atribuir meramente o valor moral de conselhos, avisos ou lições. Todas têm a força imperativa de regras, ditadas pela soberania nacional ou popular aos seus órgãos. Muitas, porém, não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem”.⁷

Vale ter presente, neste ponto, que a efetividade dessa força normativa, em uma sociedade tão estratificada e fluída como a nossa, torna-se necessária para que as normas constitucionais transpassem o discurso retórico e adentrem bruscamente no seio social no sentido de que os direitos conquistados sejam devidamente implementados e efetivados. Isso porque com o avanço no desenvolvimento das sociedades modernas se torna cada vez mais difícil manter um padrão que se adapte a todas as necessidades da população, principalmente dos hipossuficientes. Para Loewestein, essa concretização da Constituição no plano fático significa a densificação de sua normatividade, elidindo as possibilidades dessas normas serem classificadas como semânticas.⁸

Estabelecidas essas premissas como uma ode à “Constituição Cidadã”, faz-se imperioso que se estanque as condutas atentatórias ao Texto Constitucional duramente perpetradas pelo Senhor Augusto Heleno Ribeiro Pereira, atual exercente do cargo de Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ainda mais diante da situação gravíssima que permeia os meandros do mais alto escalão do Poder Executivo. Evidencia-se, no ponto, que o desprezo às normas constitucionais encontra-se enraizado no *modus operandi* do Senhor Augusto Heleno Ribeiro Pereria, que desde os albores da sua ascensão ao poder, nunca envidou esforços para ferir de morte a Constituição Federal, o Estado Democrático de Direito, a normalidade das instituições da República e os direitos e garantias fundamentais. Hoje, o desfile transgressor das normas constitucionais perpassa por cada vereda da *Lex*

⁷ BARBOSA, Rui *Apud* BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 245.

⁸ LOEWENSTEIN, Karl. **Teoria de la Constitucion**. Barcelona: Ariel, 1964. P. 218-219.



Mater, partindo do seu signo e penhor, que é o regime democrático e o Estado Democrático de Direito.

Denota-se, presentes tais razões, que o Senhor Augusto Heleno Ribeiro Pereira não tem escrúpulos quanto ao desrespeito à supremacia e a força normativa do Texto Maior, no que deve ser devidamente responsabilizado por essas condutas atentatórias. Não é de todo excessivo lembrar que a aquisição e concretização de direitos é uma viagem civilizatória sem volta, no que não se pode retroceder. A defesa da Constituição deve ser um imperativo, e não um mero conselho. Daí a razão pela qual o Ministro Ayres Britto pontua que na democracia o poder deve ser ascendente, que nasce de baixo para cima. Vale dizer, um poder comprometido com o respeito à Constituição e comprometido com os interesses da população, e não daquelas pessoas já situadas no topo da hierarquia estatal, ou econômica; no que deve lançar mão de inventivas para tirar o povo da plateia e coloca-lo no palco de todas as decisões que lhe digam respeito.⁹

I.III DO RESPEITO AO REGIME DEMOCRÁTICO

O étimo da palavra democracia provém dos vocábulos gregos *demos*, povo, e *cracia*, governo, consubstanciando o sentido de governo do povo. Por causa da participação popular, as decisões governamentais alcançam grau muito maior de legitimidade, permitindo, teoricamente, fiscalização dos entes governamentais e seara maior de discussão para a tomada de decisões.¹⁰ A democracia é, bem por isso, o governo do povo, o governo em que o povo manda, em que o povo decide. No regime democrático é ele quem comanda os destinos da organização política, o supremo juiz das coisas do Estado. O pressuposto metajurídico para seu desenlace é certo grau de

⁹ BRITTO, Carlos Ayres. **O Humanismo como Categoria Constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 41.

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001. P. 51.



desenvolvimento cultural e econômico da população, para que ela possa bem escolher seus representantes.¹¹

O regime democrático exprime a ideia de que as diretrizes de que as diretrizes políticas da sociedade são tomadas pela própria população. O maior âmbito de participação nas decisões, realizadas de forma livre, propicia que a escolha recaia naquela que apresente maior retorno à sociedade.¹² Dworkin assevera que uma democracia ideal seria aquela em que cada cidadão, de forma geral, tivesse influência igual na legislação produzida em seu país.¹³ Esse regime político possibilita uma zona de interação entre os órgãos de poder e a sociedade. Há um espaço para a construção conjunta entre os cidadãos e o Estado, que se desenvolve de. Acordo com a intensidade da evolução do regime democrático.

Para Robert Michels, a democracia não é pensável sem organização, no que só assim se pode dar consistência às massas. Em uma época de tal modo atravessada pelo espírito da cooperação entre aqueles que se identificam uns com os outros, a organização tornou-se o princípio vital da condição democrática, sem o qual quais quer sucessos táticos ficam excluído.¹⁴ Em sendo a forma de democracia brasileira indireta, haja vista as proporções continentais de *Terrae Brasilis* e a sua densidade populacional, as decisões políticas são tomadas por representantes eleitos pela sociedade, advindos dos partidos políticos, que ocupam um relevante papel no regime democrático. Não se pode pensar uma democracia dissociada dos partidos políticos, ainda mais nessa quadra

¹¹ VELLOSO, Carlos Mário da Silva. A reforma eleitoral e os rumos da democracia no Brasil. In: **Direito eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 12.

¹² AGRA, Walber de Moura; VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Elementos de direito eleitoral**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018. P. 20.

¹³ DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. P. 436.

¹⁴ MICHELS, Robert. **Para uma sociologia dos partidos políticos na democracia moderna**. Lisboa: Antígona, 2001. P. 53.



atual da história, em que a criminalização da política e a crise de representatividade estão indiscutivelmente introjetadas no imaginário popular. ¹⁵

A democracia não é um dado apriorístico, um imperativo categórico, ela demanda pressupostos que são metajurídicos, como instituições fortes, que possam expressar o sentimento dos mais variados segmentos sociais. A concepção de uma democracia tópica, isolada no volitivo de uma pluralidade de indivíduos, estimula personalismos e pode degenerar esse sistema político em uma demagogia. Principalmente em uma sociedade pós-moderna, em que há uma hiperdiversidade social, assume uma necessidade premente a existência de instituições que possam aplinar essa multiplicidade de demandas, no que resulta na essencialidade de fortalecimento do regime democrático.

Nesse caso específico, as asseverações do senhor Augusto Heleno têm que ser valoradas em um contexto em que são várias as afirmações, suas próprias, de outros ministros e do próprio Presidente da República, de completo desapego ao regime democrático e de suas bases fundantes. Por esse sentimento que se constata de cada pulsão do Senhor Heleno, não causa arrepios a sua manifesta ameaça à quebra da normalidade que paira nas instituições do regime vigente.

I.IV DO ABERRANTE ACINTE AO ESTADO DE DIREITO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Conforme salienta Christopher Warren Morris, não se pode esperar que exista um conceito de “Estado” que seja ao mesmo tempo unívoco, claro e sem ambiguidade. ¹⁶

¹⁵ DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Brasília: Universidade de Brasília, 2001. P. 112.

¹⁶ MORRIS, Christopher Warren. **Um Ensaio sobre o Estado Moderno**. Trad. Sylmara Beletti. São Paulo: Landy Editora, 2005. p.43



Para Paulo Bonavides, o Estado como ordem política da sociedade é conhecido desde a Antiguidade. No entanto, nem sempre teve essa denominação, nem tampouco encobriu a mesma realidade. ¹⁷ A denominação “Estado”, indicando uma sociedade política, só vem à lume no século XVI, ¹⁸ no que pode ser conceituado como uma organização social, dotada de poder e com autoridade para determinar o comportamento de todo o grupo. ¹⁹ Sendo o Estado o laço jurídico, na acepção de Giorgio Del Vecchio, ²⁰ que ata a pluralidade de laços existentes na sociedade, necessário se fez a sujeição do poder ao direito, por intermédio de uma despersonalização. Vale dizer, o Estado só existirá onde for concebido como um poder dissociado e independente da pessoa dos governantes. ²¹

Na origem, o Estado de Direito era um conceito tipicamente liberal, e constituía uma das garantias das constituições liberais burguesas. Tinha como objetivo primal o de assegurar o império do princípio da legalidade, segundo o qual toda atividade estatal havia de se submeter-se à lei. A exposição mais clara deste princípio diretor do Estado de Direito deflui do pensamento político de Montesquieu, quando aduz que “as leis são, na significação mais larga, as relações necessárias que derivam da natureza das coisas”. ²² Foi da oposição histórica e secular, na Idade Moderna, entre a liberdade do indivíduo e o absolutismo do monarca, que nasceu a primeira noção do Estado de Direito, mediante um ciclo de evolução teórica e decantação conceitual, que se completa com a filosofia política de Kant.

¹⁷ BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 22. Ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 65.

¹⁸ DALLARI, Dalmiro de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 20 Ed. São Paulo: Saraiva: 1998. p.51

¹⁹ SILVA, Enio Moraes da. **O estado democrático de direito**. a.42 n. 167. Brasília: Revista de Informação Legislativa, jul/set 2005. p. 216.

²⁰ DEL VECCHIO, Giorgio. **Teoría del estado**. Barcelona: Bosh, 1956. p. 351.

²¹ Para Georges Burdeau “o Estado se forma quando o poder assenta numa instituição e não num homem. Chega-se a esse resultado mediante uma operação jurídica que eu chamo a institucionalização do Poder”. BURDEAU, Georges. **Traité de science politique**. T. II, Paris, 1949. p. 128.

²² MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de la Brede et ed. **Do espírito das leis**. São Paulo: Abril Cultural, 1973. p. 4.



Esteio sagrado do liberalismo, o dogma da separação dos poderes foi positivado no célebre artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem, contida na Constituição Francesa de 3 de setembro de 1791, que assim rezava: “Toda sociedade que não assegura a garantia dos direitos nem a separação dos poderes não possui constituição”. Esse princípio, nas origens de sua reformulação foi, talvez, o mais sedutor, no que magnetizou os construtores da liberdade contemporânea e serviu de inspiração e paradigma a todos os textos de Lei Fundamental, como garantia suprema contra as invasões do arbítrio nas esferas de liberdade política. No Brasil, o princípio da separação dos poderes foi albergado pelo artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Quando manifestamente um Ministro de Estado se posiciona previamente e de forma agressiva contra eventual cumprimento de uma decisão judicial, expedida pelo Egrégio Superior Tribunal Federal, com o fator teleológico de investigar um fato pungente da vida nacional, ele se desobriga da pertinência ao Estado de Direito, ao princípio da legalidade e de outros preceitos fundamentais alicerçantes do constitucionalismo pátrio.

A famosa expressão “ainda há juízes em Berlim”, significa que o governante deve obedecer as decisões dentro dos parâmetros legais, como foi o caso, de todos os magistrados, pois essa foi a engenharia estrutural que se encontrou para proteger os bens jurídicos de todos os cidadãos, inclusive dos mais humildes. Quando o Senhor Augusto Heleno se objeta a realizar um imperativo categórico da Constituição Cidadã, notadamente quando a um descumprimento de uma decisão judicial, ele, infelizmente, não se mostra com a aptidão de desempenhar as altas prerrogativas que exerce.

II. DO ESCORÇO FÁTICO

Em 28 (vinte e oito) de abril de 2020, o Partido Democrático Trabalhista (PDT), o Partido Socialista Brasileiro (PSB) e o Partido Verde (PV) encaminharam notícia-crime a este Egrégio Supremo Tribunal Federal dando conta da ocorrência de vários crimes



supostamente cometidos pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Ao final da petição inaugural, pugnou-se pela instauração do incidente de produção antecipada de provas, com a busca e apreensão dos aparelhos telefônicos dos Senhores Jair Messias Bolsonaro, Carlos Nantes Bolsonaro, Maurício Valeixo; e Sérgio Fernando Moro; e da Senhora Carla Zambelli Salgado, para fins de realização de perícia, ante a iminência de perecimento do conteúdo probante.

Em despacho proferido no dia 21 (vinte e um) de maio de 2020, o Excelentíssimo Senhor Ministro Celso de Mello, relator do Inquérito 4.831/DF, determinou a remessa da Pet. 8.813/DF, com fundamento no art. 40 do Código de Processo Penal, ao Senhor Procurador-Geral da República, “pois compete ao Chefe do Ministério Público da União, considerado o que estabelece o art. 129, inciso I, da Lei Fundamental, formular, ou não, a pertinente *opinio delicti*”. Diante disso, o Senhor Augusto Heleno Ribeiro Pereira afirmou em nota veiculada na sua conta pessoal do Twitter, que a eventual apreensão do celular do presidente Jair Messias Bolsonaro será “inconcebível” e terá “consequências imprevisíveis para a estabilidade nacional”.²³ Confira-se, a propósito:

*“O pedido de apreensão do celular do Presidente da República é inconcebível e, até certo ponto, inacreditável. Caso se efetivasse, seria uma afronta à autoridade máxima do Poder Executivo e uma interferência inadmissível de outro Poder, na privacidade do Presidente da República e na segurança institucional do País. **O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República alerta às autoridades constituídas que tal atitude é uma evidente tentativa de comprometer a harmonia entre outros poderes e poderá ter consequências imprevisíveis para a estabilidade nacional**”.*²⁴

²³ Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/22/consequencias-imprevisiveis-veja-as-reacoes-a-nota-do-ministro-augusto-heleno.ghtml> > . Acesso em 22 de maio de 2020.

²⁴ Disponível em: < https://twitter.com/gen_heleno/status/1263896941349535746 > . Acesso em 22 de maio de 2020.



Não se faz necessário empreender esforços desmedidos para vislumbrar que o Senhor Augusto Heleno Ribeiro Pereira veiculou uma grave ameaça ao regime democrático, ao Estado Democrático de Direito, ao livre exercício dos Poderes da União e ao Ministério Público, no que se evidencia a ocorrência de crimes gravíssimos, tipificados na Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983).

III. DOS CRIMES SUPOSTAMENTE COMETIDOS PELO SENHOR MINISTRO DE ESTADO

III.I DO CRIME DO ART. 17 DA LEI Nº 7.170/1983

Os crimes contra a segurança interna se consubstanciam em crimes contra o Estado Democrático de Direito, no que se configuram quando há ofensa direta aos interesses da segurança do Estado. Para tanto, o agente deve agir com o *animus* de ferir de morte a estrutura política do poder legalmente constituído, para substituí-lo por poderes escusos, soerguidos ao arrepio da soberania popular e das regras do regime democrático. Nesse sentido, **dispõe o art. 17 da Lei de Segurança Nacional que constitui crime tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.**

In casu, a nota veiculada pelo Senhor Augusto Heleno Ribeiro Pereira põe em destaque uma nítida ameaça a um dos pilares da Constituição Federal de 1988, que é a soberania popular. A conduta maledicente em evidência promove acintes diretos ao Estado de Direito e à democracia. Isso porque tenta, por vias transversas, trazer à baila o regime ditatorial para os dias atuais.

Para Neil MacCormick, o Estado de Direito é, por definição, o Estado submetido às regras de Direito, com o cerne de materializar os princípios da segurança e da certeza



jurídica.²⁵ Suas características são: a) submissão ao império da lei, que era a nota primária de seu conceito, sendo a lei considerada como ato emanado formalmente do Poder Legislativo, composto de representantes do povo; b) divisão de poderes, que separe de forma independente e harmônica os poderes legislativo, executivo e judiciário, como técnica que assegure a produção das leis ao primeiro e a independência e imparcialidade do último em face dos demais e das pressões dos poderosos particulares; c) enunciado e garantia dos direitos individuais.²⁶ Nesse contexto, o Senhor Augusto Heleno não se sente em condições de viver em um Estado que as leis são promanadas pelo povo, em um regime que o soberano tem que obedecer aos parâmetros legais, em conviver com o diferença, em respeitar os direitos fundamentais.

A democracia, por seu turno, está umbilicalmente interligada ao Estado de Direito, servindo como um de seus pressupostos, porquanto uma de suas características mais prementes, zelando pelo respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos e ao princípio da separação dos poderes. Isso porque quanto mais arraigados forem os princípios democráticos no imaginário coletivo da sociedade, maior será o papel dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico. Não por outra razão, defende Muller que “não somente as liberdades civis, mas também os direitos humanos enquanto realizados são imprescindíveis para uma democracia legítima”.²⁷

Ao tentar, sob grave ameaça, institucionalizar a volta do regime militar, o Senhor Augusto Heleno Ribeiro Pereira entroniza a barbárie como a medida de todas as coisas,

²⁵ MacCORMICK, Neil. **Retórica e estado de direito**. Trad. Conrado Hübner Mendes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, P. 17.

²⁶ DÍAZ, Elías. **Estado de derecho e sociedade democrática**. Madrid: Editorial Cuadernos para elDiágo, 1973, P. 29.

²⁷ MULLER, Friedrich. **Quem é o povo. A questão fundamental da democracia**. São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 76.



em ordem a vilipendiar toda construção histórica de aquisição de direitos e superação dos tempos sombrios que pairaram sobre o Brasil.

É de bom alvitre mencionar que o Senhor Augusto Heleno Ribeiro Pereira é contumaz em flertar e conjurar a ambiência nefasta da ditadura militar, posto que foram diversos os episódios que denotam o despreço ao regime democrático. Cite-se que em outubro de 2019, o Senhor Augusto Heleno Ribeiro Pereira indicou qual seria o caminho a ser trilhado caso o Brasil passasse por uma implementação de um novo AI-5 nos dias de hoje, a saber: *“Se falou [em AI-5], tem que estudar como vai fazer, como vai conduzir”*.²⁸

Exala-se, diante dessa moldura fática, que além de haver a incidência da “grave ameaça”, a que alude o dispositivo mencionado, a lesão ao Estado de Direito já está implementada, máxime pela ousadia e pelo menoscabo ao regime democrático. Sendo assim, há fortes indícios de que fora consumado o crime descrito no art. 17 da Lei de Segurança Nacional, uma vez presentes todas as elementares do tipo penal.

III.II DO CRIME DO ART. 18 DA LEI Nº 7.170/1983

Noutro quadrante, constitui **crime “tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados”**, a teor da ideia que sai do art. 18 da Lei de Segurança Nacional. Como se vê, ao verbalizar que eventual apreensão do celular do Presidente da República “poderá ter consequências imprevisíveis para a estabilidade nacional”, o Senhor Ministro age contra o livre exercício do Poder Judiciário, bem como do Ministério Público Federal.

²⁸ Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/10/31/ai-5-tem-que-estudar-como-fazer-diz-general-heleno-sobre-fala-de-eduardo.htm> > . Acesso em 22 de maio de 2020.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



A tripartição de poder, outrora delineada por Políbio e depois aprimorada por Montesquieu não tem uma importância apenas conceitual, destituída de acuidades fáticas, ela tem uma pertinência fática, pragmática, consistindo em impedir que haja concentração de poder, que se configura na antessala para a entronização de autoritarismos dos mais variados naipes. Como decorrência desse princípio, dessume-se que quando um desses poderes atua dentro de seu âmbito de influência, ele não pode ser menoscabado, sob pena de relego ao arcabouço constitucional. Não cumprir um ato prolatado dentro de sua esfera de atuação, no estrito dever legal de suas competências é motivo para ruborizar os mais pudicos na defesa da Constituição, exalando incensos de esconder práticas de outras atividades ilícitas. De outra forma, qual a razão de vociferar contra um ato ordinário de um poder para investigar fatos tautológicos? Será que seria motivação suficiente para ameaçar golpes de estados que tantos males já trouxeram a nossa história?

O teor da nota veiculada ultrapassa as raias da civilidade do respeito às instituições, posto que até o presente momento o princípio do devido processo legal está sendo respeitado em todas as etapas das investigações realizadas nos autos do Inquérito 4.831/DF. Não há nenhum indicativo de violação aos direitos fundamentais do Senhor Presidente da República, nem muito menos de qualquer investigado. Saliente-se que a medida processual de busca e apreensão de um aparelho telefônico, sendo devidamente autorizada pelo juízo competente, não é ilegal e é medida, inclusive, prevista na legislação processual penal brasileira. Por outro lado, a grave ameaça ao livre exercício dos Poderes da República, constitui crime. A diferença está entre cumprir a Constituição Federal e atuar como carrasco do texto constitucional.

Vê-se que ao negar a investigação de fatos gravíssimos que maculam seriamente o Poder Executivo Federal, põe-se em risco ao princípio republicano, estorvando o exercício do Poder Judiciário, que tem entre uma de suas mais valorosas missões a



guarda da Constituição Federal e das liberdades fundamentais. Em assim agindo, o Senhor Ministro não está apenas desrespeitando o Poder Judiciário, como também está a estorvar um cânone, um preceito fundamental, que deixará em aberto o caminho para o cometimento de novas teratologias e acintes. Diante do contexto, de forma explícita e sem qualquer recurso de aleivosias, está-se, através de grave ameaça a coarctar o exercício das prerrogativas do Poder Judiciário, que agiu *en passant* estritamente dentro dos parâmetros contidos na Constituição Federal e na legislação de regência.

É do Excelentíssimo Senhor Ministro Celso de Mello a eloquente advertência de que **“a indisponibilidade da pretensão investigatória do Estado impede, pois, que os órgãos públicos competentes ignorem aquilo que se aponta na “notitia criminis”, motivo pelo qual se torna imprescindível a apuração dos fatos delatados, quaisquer que possam ser as pessoas alegadamente envolvidas, ainda que se trate de alguém investido de autoridade na hierarquia da República, independentemente do Poder (Legislativo, Executivo ou Judiciário) a que tal agente se ache vinculado”**.²⁹

IV. DOS PEDIDOS

Pelo fio do exposto, **requer** a Vossa Excelência o conhecimento da presente *notitia criminis*, de modo a remeter os autos à Procuradoria-Geral da República para fins de adoção de todas as medidas necessárias à elucidação dos crimes narrados, especificamente quanto aos tipos penais descritos nos artigos 17 e 18 da Lei de Segurança Nacional, sem prejuízo de outros a serem apurados pelo *Parquet* (art. 30, inciso II, da Lei nº 7.170/83).

²⁹ Pet. 8.883/DF.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 22 de maio de 2020.

WALBER DE MOURA AGRA

OAB/PE 757-B

MARA HOFANS

OAB/RJ 68.152

IAN RODRIGUES DIAS

OAB/DF 10.074

MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO

OAB/RJ 148.494

ALISSON LUCENA

OAB/PE 37.719

NARA CYSNEIROS

OAB/PE 29.651